



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.720422/2017-21  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1402-005.877 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Embargante** RAIZEN PARAGUAÇU LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NULIDADE. ARGUMENTO ADICIONAL. CONTRADIÇÃO

Não há que se falar em nulidade por inovação do critério jurídico quando o resultado do julgamento se mantém mesmo sem a utilização do argumento adicional pela instância *a quo*.

Inexiste contradição quando à afirmação da licitude dos atos, pois quando o CARF julga um recurso contra um lançamento tributário, não está revisando a validade de atos praticados pelos contribuintes na esfera societária. Tanto o CARF quanto as autoridades lançadoras simplesmente qualificam os fatos e os atos praticados pelo contribuinte à luz da legislação tributária, mas não têm competência para invalidar atos privados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos embargos para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão e contradição apontadas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13830.720422/2017-21

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do despacho de admissibilidade de fls. 994/998, ao qual farei, ao final, as complementações necessárias.

Trata-se de embargos (fls. 953 e seguintes) opostos pelo contribuinte em epígrafe em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1402-003.823, de 21/03/2019, por meio da qual o colegiado NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos: i.i) rejeitar a preliminar de aplicação do art. 24 da LINDB, votando pelas conclusões os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Junia Roberta Gouveia Sampaio; i.ii) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; i.iii) negar provimento ao recurso voluntário; e ii) por voto de qualidade, rejeitar a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância, divergindo os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Evandro Correa Dias, este votando pelas conclusões da divergência. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.”

A ementa encontra-se assim redigida:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Ano-calendário: 2013, 2014

**Nulidade. Pressupostos.** Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

**Matéria Apreciada. Outro Processo. Rediscussão. Incabível.** Incabível rediscutir, em sede administrativa, matéria apreciada em outro processo, que conta inclusive com decisão do CARF, sob pena de grave violação dos princípios da economia processual, eficiência administrativa e celeridade processual, e, ainda, de risco iminente de decisões contraditórias.

**Matéria não Impugnada. Preclusão.** Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

**Ágio Interno. Pessoa Jurídica “Veículo”. Transação entre Sócios.** O ágio interno, fundamentado em expectativa de rentabilidade futura, originado de transação dos sócios com eles mesmos, em operação de aumento de capital da controladora em empresa veículo, em operação sem substância econômica, em ambiente de dependência entre as sociedades contratantes, não gera despesa dedutível para fins de IRPJ ou CSLL.

**IRPJ. Lançamento Decorrente. CSLL.** A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente da CSLL, constante do mesmo processo, dada à relação de causa e efeito, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

**Juros de Mora. Multa de Ofício. Incidência Cabível.** Cabível a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício à taxa Selic.”

Aduz a embargante a existência de **omissões, contradições, e obscuridade** no julgado, consoante os excertos dos embargos a seguir transcritos, *verbis*:

**“II.1 - Obscuridade Quanto à Suposta Existência de Preclusão/Matéria Não Impugnada**

Pela leitura da ementa do acórdão embargado nota-se a menção à suposta existência de matéria não impugnada/preclusão, *verbis*.

(...)

Contudo, **pela leitura do voto vencedor não se constata qualquer julgamento quanto à suposta existência de matéria não impugnada ou preclusa, razão pela qual o acórdão embargado mostra-se obscuro quanto ao referido tema trazido na ementa.**

(...)

## **II.2 - Omissão Quanto à Nulidade do Acórdão da DRJ - Inovação no Critério Jurídico**

Consta do acórdão embargado (fls. 10 e 11) que não há nulidade do acórdão embargado uma vez que *"ainda que afirme o contribuinte que padece o acórdão de ausência de motivação, a r. DRJ é firme em adotar o precedente firmado no PAF n.º 13830.720239/2014-82 para afastar a discussão quanto ao mérito do ágio. O resultado seria o mesmo tivesse a DRJ não só remetido ao precedente, mas copiado o conteúdo da decisão que tratou dos mesmos fatos e argumentos aduzidos no presente processo."*

Todavia, a Embargante sustentou no Recurso Voluntário (fls. 15 e 16) que a nulidade do acórdão da Delegacia de Julgamento decorre não apenas da mera transcrição dos fundamentos trazidos no processo administrativo n.º 13830.720239/2014-82, mas também que a referida transcrição acarretou na inovação, pela DRJ, das razões trazidas nos autos de infração - argumento este que não foi objeto de análise pelo acórdão embargado, o que caracteriza sua omissão.

Destarte, a C. Turma Julgadora deixou de se manifestar acerca do fato de que, enquanto os autos de infração que deram origem ao processo administrativo n.º 13830.720239/2014-82 - cujas razões foram replicadas nestes autos - foram lavrados em razão da suposta (i) ausência de partes independentes, (ii) falta de materialidade do ágio e (iii) duplicidade do ágio referente à Usina Paraguaçu, o acórdão da DRJ manteve o lançamento também sob o fundamento de que supostamente (iv) não teria ocorrido pagamento na operação de aumento de capital da Embargante.

Ou seja, a nulidade defendida pela Embargante em seu Recurso Voluntário não está embasada apenas na mera transcrição dos fundamentos originários de outro processo administrativo, **mas também na inovação do critério jurídico acarretada desta transcrição, o que não foi analisado no acórdão embargado.**

(...)

## **II.3 - Omissão Quanto à Existência de Propósito Negocial**

Esta C. Turma Julgadora manteve os autos de infração em questão exclusivamente por entender que *"as alegações apresentadas para justificaras operações realizadas não vieram acompanhadas de provas que corroborassem suas afirmações"* e que *"as operações societárias, vistas em seu conjunto, tiveram como resultado final a transferência do controle societário, antes pertencentes ao grupo Rezende Barbosa para o grupo Cosan, o que poderia ser realizado de modo direto"*. (fl. 13 do acórdão embargado).

Em outras palavras, os autos de infração em questão foram mantidos tão somente porque a Embargante não teria produzido provas do propósito econômico descrito em seu Recurso Voluntário.

Contudo, esta Turma Julgadora omitiu-se quanto à análise de documentos juntados aos autos e informações de conhecimento público.

(...)

Ademais, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno deste E. CARF, cuja análise foi omitida por esta Turma Julgadora, e à luz do princípio da verdade material, se o II. Relator entendeu que a Embargante não juntou aos autos as provas necessárias para

comprovar o propósito negocial explanado em seu recurso, tratar-se-ia de hipótese de deficiência de instrução do processo, de modo que o presidente da Câmara deveria ter determinado, de ofício, a baixa dos autos em diligência para que fosse suprida tal deficiência, *verbis*.

(...)

Flagrante, portanto, a **omissão** incorrida por esta C. Turma Julgadora **quanto à análise dos documentos juntados aos autos**, bem como quanto à necessidade de baixa dos autos em diligência, na hipótese de se entender pela sua insuficiência para comprovar o quanto alegado pela Embargante, devendo ser integralmente reformada a decisão embargada.

#### **II.4 - Omissão Quanto à Aplicação do Artigo 386 do RIR e Quanto à Inovação Trazida pela Medida Provisória n.º 627/13**

A Embargante demonstrou em seu Recurso Voluntário (fls. 58/60) que o artigo 386, inciso III, §2º do RIR/99 se trata de norma específica, que prevalece, portanto, sobre o artigo 299 do RIR/99 e que não estabelece como requisito para a dedutibilidade da amortização do ágio que a despesa seja necessária ou incorrida ou que a operação seja realizada entre partes independentes.

Contudo, esta C. Turma Julgadora, embora tenha reconhecido que o artigo 386, inciso III, do §2º do RIR/99 se trata de norma específica, não analisou os argumentos **da Embargante quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em Lei** para dedutibilidade do ágio, e que foram cumpridos, incorrendo em flagrante omissão.

(...)

Ao assim proceder, esta Turma Julgadora também deixou de analisar a inovação trazida pela Medida Provisória n.º 627/2013, abordada no Recurso Voluntário da Embargante (fls. 46), que ratifica o entendimento de que, na época dos fatos, não existia qualquer exigência quanto ao ágio ter sido gerado em operação com partes independentes.

(...)

#### **II.5 - Omissão Quanto à Inexistência de "Ágio sobre Ágio"**

Conforme se verifica da leitura do acórdão embargado, a Turma Julgadora entendeu que haveria "ágio sobre ágio", uma vez que, *"da análise do laudo, nota-se que foi considerada em duplicidade a rentabilidade futura do ágio criado na operação anterior com a empresa Destilaria Paraguaçu"*(fls. 14 do acórdão embargado).

Contudo, **como exposto no recurso voluntário, o exame do acórdão da DRJ revela que o único ponto que seria relevante para a resolução da lide no caso concreto, de acordo com o julgador a quo, seria a verificação se o ágio amortizado decorre de relação entre partes independentes**. Consequentemente, apesar de não ter sido mencionado expressamente no acórdão proferido pela DRJ, foram acatados os argumentos da Embargante acerca da impertinência das alegações feitas pelo Sr. Agente Fiscal acerca da suposta falta de materialidade do ágio e do dito "ágio sobre ágio", **sendo afastadas tacitamente, portanto, as alegações do Sr. Agente Fiscal a esse respeito**.

**Não obstante, esta C. Turma Julgadora omitiu-se quanto ao afastamento desta alegação do Sr. Agente Fiscal pela DRJ.**

Ademais, a Turma Julgadora se **omitiu**, também, quanto a outro fato exposto no recurso voluntário da Embargante, no sentido de **que houve diferentes aquisições, com dois desembolsos, que deram origem a ágios diversos**, o que levaria ao reconhecimento da improcedência da alegação do Sr. Agente Fiscal.

(...)

#### **II.6 - Omissão Quanto ao Erro no Critério para Apuração do Ágio pela Fiscalização**

Em seu recurso voluntário (fls. 65 a 67), a Embargante demonstrou que, dentre os diversos equívocos cometidos pelo Sr. Agente Fiscal, houve equívoco na escolha do critério para fins de apuração do valor do ágio em questão.

(...)

Não obstante, esta Turma Julgadora **omitiu-se** de analisar os argumentos da Embargante, por concordar com o entendimento da DRJ no sentido de que "*eventuais equívocos na apuração do ágio são irrelevantes, haja vista que está correto o procedimento fiscal que glosou integralmente a despesa*"(fls. 16 do acórdão embargado).

(...)

#### **II.7 - Contradição Quanto à Existência de Propósito Negocial**

Conforme anteriormente mencionado, de acordo com esta C. Turma Julgadora, as operações societárias em análise careceriam de comprovação do propósito negocial, único motivo pelo qual foi mantida a glosa da despesa de ágio em questão.

Contudo, além da conclusão quanto à suposta ausência de propósito negocial decorrer da omissão da análise de documentos que foram juntados aos autos e informações que são de conhecimento público, como anteriormente exposto, **esta Turma Julgadora incorreu em flagrante contradição ao sustentar que, em decorrência do suposto objetivo meramente de economia tributária da Embargante, esta teria abusado de seu direito de auto-organização, ao mesmo tempo em que reconhece que "não há questionamento nos autos de que a conduta da Recorrente tenha praticado algum ato ilícito"** (fls. 12 do acórdão embargado). Explica-se.

(...)

Assim, concluiu-se no acórdão embargado que, carecendo as operações de propósito negocial, configurar-se-ia abuso de direito e, portanto, ato ilícito, cujos efeitos decorrentes não poderiam ser aproveitados pelo contribuinte.

**Contudo, o próprio acórdão embargado corrobora que "não há questionamento nos autos de que a conduta da Recorrente tenha praticado algum ilícito",- ou seja, que a Embargante não cometeu qualquer abuso de direito, reconhecendo-se também, por via transversa, que não há qualquer questionamento quanto ao propósito negocial das operações nos autos, incorrendo-se em flagrante contradição.**

(...)

#### **II.8 - Contradição Quanto à Sobreposição do Artigo 386 do RIR/99 ao Artigo 299 do RIR/99**

Conforme já exposto, esta Turma Julgadora ratificou o quanto demonstrado pela Embargante em seu Recurso Voluntário com relação à sobreposição do artigo 386, inciso III, §2º do RIR/99 ao artigo 299 do próprio RIR/99, ao entender que se trata de norma especial.

Não obstante, ao invés de reconhecer que o Sr. Agente Fiscal equivocou-se ao fundamentar a lavratura dos autos de infração em questão no artigo 299 do RIR/99, glosando a despesa de ágio por considerá-la desnecessária, esta C. Turma Julgadora proferiu decisão no sentido de que o Sr. Agente Fiscal teria se utilizado da norma específica (i.e., artigo 386, inciso III, §2º do RIR/99), para aplicar a norma geral (artigo 299 do RIR/99), como se uma norma específica e uma norma geral pudessem se complementar.

Contudo, uma vez reconhecido que o artigo 386 do RIR/99 é norma especial que trata da possibilidade de amortização da despesa de ágio, torna-se manifestamente contraditório entender, ao mesmo tempo, que os autos de infração também poderiam ser lavrados com fundamento no artigo 299 do RIR/99, norma geral que trata da dedutibilidade de despesas, uma vez que a norma especial prevalece sobre a geral.

(...)"

Finaliza a embargante requerendo sejam os embargos conhecidos e providos para sanear os apontados vícios e reformar o acórdão embargado para cancelar os autos de infração lavrados.

Conforme se verifica pela conclusão do despacho de admissibilidade abaixo transcrita, os embargos foram parcialmente admitidos nos seguintes pontos:

#### **Conclusão**

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, para que sejam sanados os seguintes vícios: *omissão quanto à análise da preliminar de nulidade da decisão recorrida por inovação do lançamento* (item 2 do presente despacho), e *contradição quanto à prática (ou não) de ato ilícito* (item 7 do presente despacho).

Outrossim, uma vez que o relator do acórdão embargado, conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, não mais integra o colegiado, promova-se novo sorteio entre os conselheiros da turma, consoante disposto no art. 49, do RICARF, para o julgamento dos presentes embargos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade motivo pelo qual, dele conheço.

### **1) Da omissão quanto à análise da preliminar de nulidade da decisão recorrida por inovação do lançamento.**

O despacho de admissibilidade reconheceu a omissão do acórdão recorrido quanto à análise de inovação do critério jurídico por parte da DRF, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

De acordo com a embargante, o acórdão embargado teria apenas apreciado (e rejeitado) a sua arguição de nulidade da decisão da DRJ por *ausência de motivação* (formulada em razão de a DRJ ter simplesmente "*adota[do] os mesmos fundamentos registrados no voto do Acórdão 14-57.618 - 5ª Turma da DRJ/POR, PAF n.º 13830.720239/2014-82 para rejeitar as despesas com ágio no período de 2013/2014*", mas restaria **omisso** quanto à alegação de nulidade do acórdão da DRJ por *inovação no critério jurídico*.

Isto porque, como resultado desta "*transcrição dos fundamentos originários de outro processo administrativo*", o acórdão da DRJ teria incorrido em *inovação no critério jurídico* com relação à acusação fiscal, visto que esta última (a acusação) não contempla o fundamento contido no acórdão da DRJ proferido *naquele outro processo* de que "*não teria ocorrido pagamento na operação de aumento de capital da Embargante*".

Tratando-se de argumento autônomo, e, em tese, suficiente para alterar as conclusões adotadas na decisão, entendo configurada a omissão reclamada.

Isto porque, consoante exposto pela embargante, é possível verificar que, no seu recurso voluntário (item 4, fls. 810), a embargante de fato sustentou que a argumentação contida no acórdão da DRJ de n.º 14-57.618 (que é o acórdão da DRJ proferido nos autos do processo administrativo n.º 13830.720239/2014-82) teria acrescentado um *novo fundamento* para a manutenção dos lançamentos fiscais (a ausência de pagamento na operação de aumento de capital).

Conforme mencionado no despacho de admissibilidade, a Recorrente, de fato, suscitou, destacadamente, a nulidade da decisão da DRJ por inovação do critério jurídico. Em suas razões recursais a recorrente menciona que o trabalho fiscal glosou o ágio em razão dos seguintes argumentos:

- a) Ausência de partes independentes,
- b) Falta de materialidade do ágio;
- c) Duplicidade do ágio referente à Usina Paraguaçu;

Alega a Recorrente que a decisão incorreu em inovação do critério jurídico, vedada pelo art. 146 do CTN, uma vez que “*ao examinar o caso concreto, inovaram os argumentos dos autos de infração ao mencionar que, **além da inexistência de partes independentes**, o auto de infração deveria ser mantido, pois não teria ocorrido o pagamento na operação de aumento de capital da Recorrente*”;

Incorretas as alegações da Recorrente, ora Embargante. Isso porque, como ela mesma reconhece, **além de corroborar os argumentos apontados pela autoridade fiscal**, a decisão recorrida apontou a ausência de pagamento. Claro está, portanto, que não existe a inovação por ela mencionada.

A conclusão seria correta se a decisão recorrida **afastasse os argumentos suscitados pela autoridade fiscal e mantivesse o lançamento por ausência de pagamento**. No entanto, como a decisão corroborou as conclusões do trabalho fiscal é irrelevante que tenha adicionado o argumento relativo à ausência de pagamento. Em outras palavras, ainda que se desconsidere o argumento da ausência do pagamento o lançamento se mantém em razão dos demais argumentos apontados pela autoridade fiscal e referendados pela decisão recorrida.

Em face do exposto rejeito a alegação de nulidade.

## 2) Contradição quanto à existência de propósito negocial

O despacho de admissibilidade reconheceu a contradição do acórdão recorrido quanto ao seguinte ponto:

Da mesma forma, havendo no acórdão duas *proposições contraditórias entre si*, torna-se necessário o acolhimento dos embargos, quando menos para que haja o devido *esclarecimento*, ou seja: se se trata, de fato, de duas proposições contraditórias entre si, caso em que uma delas deve ser afastada (para que não remanesça, afinal, uma *contradição entre a decisão e seus fundamentos*), ou se se trata de proposições *apenas aparentemente contraditórias*, caso em que o acórdão conteria apenas *obscuridade*, e não *contradição* (sendo necessário, de qualquer forma, o saneamento deste vício).

É o que ocorre no presente caso.

Enquanto às fls. 932 o acórdão embargado afirma que *“não há questionamento nos autos de que a conduta da Recorrente tenha praticado algum ato ilícito”*, às fls. 933 afirma que, verificada a hipótese de ausência de propósito negocial (tal qual foi a conclusão a que chegou a decisão embargada), *“tal ato seria ilícito, e, conseqüentemente, não poderia beneficiar-se a atuada dos seus efeitos”*.

Para esclarecer a suposta contradição apontada é importante transcrever o trecho da decisão recorrida

Em sua defesa a atuada alega que atendeu a todos os requisitos legais para aplicar a dedução fiscal do ágil pago na aquisição de participação societária em coligada ou controlada, sendo que demonstrou o propósito negocial, registrando tais fatos em sua escrituração; que não realizou planejamento tributário, mas apenas exerceu uma opção legal para proceder reorganização societária, reduzir o nível de endividamento sendo, portanto, uma conduta lícita e expressamente prevista pelo legislador.

Tais alegações, não restaram comprovados documentalmente nos autos.

**Ademais, não há questionamento nos autos de que a conduta da Recorrente tenha praticado algum ato ilícito .**

Isto posto, a controvérsia cinge-se à existência ou não de artificialismo nas operações societárias realizadas para o fim de se considerar amortizável o ágio gerado na subscrição e integralização de capital pela sucedida Nova América S.A. Trading, onde a Nova América Agroenergia, empresa do mesmo grupo, deliberou aumento de capital, no montante de R\$ 237.515.000,00, sendo emitidas 47.503 ações nominativas em favor da coligada Nova América Trading, por conta de créditos (adiantamentos a fornecedores) da Trading face à Agroenergia, empresas estas, incorporadas pela Cosan Alimentos S.A., sociedade posteriormente denominada/sucedida pela Raizen Tarumã, ora Recorrente, para aproveitamento do benefício fiscal mencionado.

Conforme pode se verificar, o ágio que está sendo discutido nos autos foi criado internamente pelas empresas coligadas do grupo da Nova América, que tem como controladora a empresa Rezende Barbosa e, é este o ágio que está sendo discutido nos autos.

Assim, de acordo com o histórico das operações societárias apontado pelo Agente Fiscal e pela Recorrente em sua defesa e recurso, entendo que o ágio foi criado internamente por meio de operação societária do mesmo grupo.

Tanto foi assim, que em face da incorporação da empresa Curupay, não consta dos autos qualquer registro de ágio pela Cosan, bem como restou claro que a Cosan não participou de qualquer ato relacionado ao aumento de capital da Agronergergia pela Trading.

Sendo assim, demonstra-se que por meio de ágio interno registrado, o grupo empresarial aproveitou a extinção de créditos entre pessoas ligadas para criar uma despesa dedutível, optando por transformar o crédito em aumento de capital com o registro de ágio seguido da incorporação de uma empresa pela outra.

Desta forma, como os dispositivos legais previstos no RIR/99 artigos 385, 386, 391 e 426, apenas autorizam a dedutibilidade do ágil na aquisição de participação societária (incorporação, fusão ou cisão) quando as operações realizadas estejam fundamentadas em fatos existentes não só no plano jurídico mas principalmente no plano econômico, não podendo tais fatos estarem limitados à própria fruição do benefício, ou como forma de redução do montante do imposto a pagar, não resta dúvida que a atuação procede.

Esta interpretação decorre da observância do princípio da prevalência da substância sobre a forma, reforçado em nosso ordenamento jurídico com a promulgação do Código Civil de 2002, ao qual determina que todos os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé (art. 113), bem como conceitua como ato ilícito aquele

exercido manifestamente com excesso dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé, ou pelos bons costumes (art. 187).

#### **Do suposto propósito negocial das operações**

Há que se verificar, portanto, se operações societárias foram montadas para obtenção do benefício fiscal sem que de fato tenha algum propósito negocial, de cunho econômico extratributário. Verificada tal hipótese configurar-se-ia o abuso do direito de auto-organização da sociedade, por ausência de fundamento econômico. **Vale dizer, tal ato seria ilícito, e, conseqüentemente, não poderia beneficiar-se a atuada dos seus efeitos.**

Todavia, a contradição é apenas aparente. Isso porque quando o CARF julga um recurso contra um lançamento tributário, não está revisando a validade de atos praticados pelos contribuintes na esfera societária. Não se trata disso. Tanto o CARF quanto as autoridades lançadoras simplesmente qualificam os fatos e os atos praticados pelo contribuinte à luz da legislação tributária, mas não têm competência para invalidar atos privados.

Dessa forma, afirmar que a operação é lícita para fins societários não significa admitir que tais atos produziram efeitos na esfera fiscal.

### **3) Conclusão**

Em face do exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão e contradição apontadas, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio